

Acórdão Inteiro Teor

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Tipo: RR Número: 438743 ANO: 1998

PROC. Nº TST-RR-438.743/98.4

ACÓRDÃO

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. **Para o reconhecimento da condição de jornalista é necessário que o Autor comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho. Assim, a ausência do prévio registro no órgão regional e do diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo, nos termos do Decreto nº 83.284/79,** impedem a concessão das diferenças salariais postuladas decorrentes do piso salarial de jornalista e demais direitos inerentes à categoria.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As Orientações Jurisprudenciais nos 32, 228 e 141 da SBDI1/TST são no sentido de que devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e de que esta Justiça Especializada detém a competência para autorizá-los.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-438.743/98.4, em que é Recorrente RÁDIO INDEPEN DÊNCIA DO PARANÁ LTDA. e Recorrido LUIZ CLÁUDIO DE JÚLIO. O Eg. TRT da 9ª Região, por sua 2ª Turma, em acórdão às fls. 153/162, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer vínculo empregatício a partir de 01.07.91, determinando se procedam anotações em carteira e deferir o pagamento de diferenças salariais entre o valor mensal recebido e o correspondente ao piso salarial da categoria profissional de jornalista, ao longo de todo o vínculo empregatício, que findou em 12.05.94. Deferiu, também, diferenças de gratificação entre o salário mensal e o piso da categoria de jornalista, a partir de abril/92, época em que passou a receber tal gratificação, até a rescisão, compensados os valores recebidos ao mesmo título e deferindo como extras as horas laboradas após a 5ª diária, com os reflexos e parâmetros já concedidos em 1º grau. Por outro lado, negou provimento ao Recurso Ordinário da R e clamada.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada (fls. 165/168), foram desprovidos (fls. 171/174).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 177/184, insurgindo-se quanto ao reconhecimento da condição de jornalista e aos descontos previdenciários e fiscais. Para tanto, invoca violação aos arts. 4º, V, do Decreto-Lei nº 972/69, 4º III, do Decreto nº 83.284/79 e 114 da Constituição Federal e colaciona arestos que entende divergentes.

Admitida a Revista pelo despacho de fls. 194/195.

Oferecidas contra-razões, às fls. 198/201.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer a teor da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso.

I - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA

a) Conhecimento

Sobre a matéria em epígrafe, deixou consignado o Eg. Regional: A sentença indefere a pretensão, (fls. 125) pois o Recte não tinha habilitação legal em jornalismo para o exercício da profissão.

O Recte. alega em recurso que era responsável pela redação e edição do programa Comando Geral e dos boletins que eram veiculados na programação da emissora e que a função de redator e editor é inerente ao jornalista, não fazendo parte das atribuições que a lei confere ao radialista. (lei 6.615/78)

A testemunha da Recda., Antonio, (fls. 116) confirma que o Recte. comandava o programa, de cunho jornalístico e que o Recte. produzia (ordenava a pauta de notícias) e apresentava o programa já citado... que chegou a trabalhar com ele nas eleições, onde fazia o papel de âncora apresentados pelo autor com duração de cinco minutos.

A testemunha do Recte., Luiz Henrique, (fls. 115) indica que o autor exerceu a função de chefe coordenador de jornalismo, além de atuar na redação e locução. Também a testemunha Arely, do Recte., alega que.. o autor, além de redigir, fazia a locução e comandava a equipe de rádio jornalismo... .

Reconhecido, pois, que exercia as funções de jornalista, embora não tivesse capacitação profissional para tanto. Se labor houve, é justo que assim o seja remunerado.

Ademais, a imensa maioria dos grandes jornalistas brasileiros sempre foi formada apenas na escola prática diária das redações, como é notório. De outro lado, negar-se o salário de jornalista a quem não tem diploma, porém exerce a profissão, é beneficiar o empregador que cometeu a irregularidade. É preciso desburocratizar as profissões para as quais o conhecimento exageradamente teórico não é requisito.

Por isso, REFORMO a sentença a *quo* para conceder as diferenças salariais havidas entre o valor do salário mensal recebido e o do piso salarial da categoria profissional de jornalista, ao longo de todo o vínculo empregatício. (fls. 157/158)

O aresto de fl. 180 expressa divergência com a tese regional, ao consignar: A qualificação de jornalista só se opera com a comprovação do registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, já que se trata de pressuposto essencial a configuração dessa condição, sendo que os benefícios do Decreto nº 83184/79, só se estendem àqueles profissionais que satisfaçam as exigências nele estabelecidas.

Conheço da Revista, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

Assiste razão à Recorrente.

Para o reconhecimento da condição de jornalista é necessário que o Autor comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho.

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 972/69, dispõe expressamente que:

Art. 4º - o exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

V diploma de curso superior de estágio em empresa jornalística, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por esta credenciada, para as funções relacionadas de a e g , no art. 6º O Decreto nº 83.284/79, que aprovou o regulamento da legislação acima, com as alterações da Lei nº 6.612/78, estabeleceu que:

Art. 4º - o exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se fará mediante a apresentação de:

III diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social, habilitação jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas no item I a VII do art i go II.

Desse modo, é indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso salarial de jornalista, na medida em que não é suficiente que o Reclamante apenas exerça algumas funções inerentes à respectiva categoria. É necessário que sejam observadas as exigências impostas por lei, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Dou provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença no particular.

II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

a) Conhecimento

Entendeu o Eg. Regional que a Justiça do Trabalho não tem competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Tal entendimento, no entanto, viola o art. 114 da Constituição Federal, considerando que a questão atinente aos descontos previdenciários e fiscais

enquadra-se em outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim sendo, conheço da Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República.

b) Mérito

As Orientações Jurisprudenciais nos 32, 228 e 141 da SBDI1/TST orientam no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e que esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los. Portanto, dou provimento à Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao reconhecimento da condição de jornalista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no ponto, a sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Brasília, 13 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª Região

ACÓRDÃO NUM: 03587 DECISÃO: 09 02 2001

TIPO: RO NUM: 10151 ANO: 2000

NÚMERO ÚNICO PROC: RO -

REDATOR DESIGNADO

Juiz TOBIAS DE MACEDO

EMENTA

TRT-2001-02-09 **JORNALISTA** - REVISOR - **DIPLOMA** DE CURSO SUPERIOR - EXIGIBILIDADE. **O diploma de curso superior de jornalismo ou comunicação social é imprescindível para a configuração da função de REVISOR de que trata o inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 83.284/79, a teor do seu artigo 4º, inciso III, parte final.** TRT-PR-RO-10151/2000-PR-AC 03587/2001-2000, ACORDAO-Relator Juiz TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPr. TRT-09-02-2001

IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: 10ª Região

ORIGEM: 08ª VARA - BRASÍLIA/DF - 29 11 2002

TIPO: RO NUM: 02541 ANO: 2002

TURMA: 2ª TURMA

Recorrente: GAZETA MERCANTIL S/A

Recorrido: LAÍSA FERNANDES TOSSIN

Juiz Relator : JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JUNIOR

Juiz Revisor : MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

EMENTA

ATIVIDADE JORNALÍSTICA. REVISOR. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 5 HORAS. Se a empresa jornalística, sabedora das exigências legais para o exercício da profissão de Revisor, contrata, assalaria e usufrui do trabalho profissional de quem não possui a devida habilitação, não pode beneficiar-se da invocação legal, em juízo, das exigências de formação acadêmica de molde a esquivar-se da concessão ao empregado do benefício da jornada reduzida prevista no artigo 302 e seguintes da CLT. Recurso não provido.

DECISÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO I - ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. II - MÉRITO II.1 - DAS HORAS EXTRAS/REVISOR A Reclamante informou, na inicial, que fora contratada na função jornalística de Revisora, cumprindo jornada de trabalho no horário das 15h30min/16h às 20h30min/21h, de segunda a sexta-feira, sem intervalo, sendo que, às quintas-feiras, em face do fechamento da Revista Motores, trabalhava das 14h às 21h, sem intervalo. Uma vez por mês, segundo a autora, o horário de saída dava-se por volta das 22h30min/23h em face da confecção de suplemento editorial preparado pela Reclamada. Aduziu, outrossim, que às segundas-feiras trabalhava na jornada das 8h30min/9h às 13h30min/14h e das 15h às 20h30min/21h, sem receber horas extras. Requereu, assim, com base na

jornada de trabalho dos **jornalistas** profissionais, o pagamento de horas extras que excedam a 5ª. hora diária com adicional de 70%, previsto em convenção coletiva, e reflexos. A Reclamada opôs-se ao pedido ao argumento de que a Reclamante, pelo fato de não possuir o curso superior de jornalismo, vinculava-se ao Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Distrito Federal, cuja jornada diária é de 8 horas, e não ao Sindicato dos **Jornalistas** Profissionais cuja jornada é de 5 horas. Alegou, por fim, que a Reclamante sempre laborou no horário das 14h às 22h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira. O MM. Juiz prolator da sentença, acolhendo a tese obreira, deferiu as horas extras pleiteadas. Em recurso, a Reclamada insiste na argumentação de que a Reclamante não poderia ser beneficiária da jornada de trabalho de 5 horas. Aduz que "os artigos 302 e seguintes do **Diploma** Consolidado tratam da profissão de **jornalista**, assim considerado o profissional de nível superior e seus respectivos desdobramentos cuja atividade está regulamentada pelo Decreto nº 83.284/79". (às fls. 232). Argumenta que apenas o **Jornalista** Revisor faria jus à jornada de 5 horas, que não é o caso da Reclamante que era apenas Revisora. De fato, há necessidade de que o Revisor possua **diploma** de nível superior em Jornalismo para desempenhar as suas funções. O Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, em seu artigo 2º. relaciona as atividades vinculadas à profissão de **Jornalista**, dentre elas a de revisão: "Art. 2º - A profissão de **Jornalista** compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: I a VII (OMISSIS) VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;" Já o artigo 4º do mesmo Decreto impõe o requisito da apresentação do **diploma** de Jornalismo para aqueles que estão relacionados nos itens I a VII do artigo 11, inclusive a função de Revisor, que é o caso da Reclamante: "Art. 4º - O Exercício da profissão de **Jornalista** requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de: I - omissis II - omissis III- **diploma** de curso nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;" A função de Revisor consta do item VII do artigo 11, tendo, por isso, a obrigatoriedade de possuir curso de nível superior em Jornalismo, sendo "aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística" (art. 11, VII, do Decreto 83.284/79). Dos autos verifica-se o seguinte: a)A Reclamante foi contratada na função de Revisora, conforme se verifica dos recibos de pagamento às fls. 9/10, do contrato de trabalho a fl. 11, do Registro de Empregado a fl. 103 e da Carteira de Trabalho a fl. 106; b)A empregada recebeu, desde a admissão, salários acima do piso salarial da categoria de **Jornalista**, conforme demonstrativos de pagamento de fls. 12/16 em cotejo com as cláusulas 3ª das CCT às fls. 42, 53 e 65. C) O documento 7 da fl. 12 demonstra que a Reclamante contribuía para a confederação dos **Jornalistas**. A única testemunha ouvida, Sr. Waner Bento Filho, que exercia na Reclamada as funções de Editor Assistente e repórter, confirmou que a Reclamante desempenhava as funções de Revisora. O que se conclui é que embora houvesse a exigência de que o profissional Revisor da área jornalística possuísse o **diploma** de Jornalismo, a Reclamada não o exigiu para contratar a obreira. **Ao invés disso, a empresa contratou, remunerou e beneficiou-se do trabalho da Reclamante como Revisora, sem fazer valer os dispositivos legais aqui invocados em momento anterior. Na verdade, busca a Reclamada, após usufruir de mão-de- obra não detentora de curso superior, afastar benefícios de horário próprios da profissão. Desfrutou dos benefícios, esquivando-se dos encargos**

provenientes. Ora, não há como convalidar a conduta patronal que, em certo momento vale-se da falta de título da empregada para contratá-la e, talvez para assalariá-la abaixo do mercado, mas em juízo, aproveita-se dessa peculiaridade para alijá-la de benefícios correlatos à categoria. Aplica-se, aqui, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza.

Afasta-se, por oportuno, a vinculação da Reclamante ao Sindicato dos Empregados de Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Distrito Federal porque ela desempenhava atividade de Revisor - típica da área jornalística (V. art. 302 da CLT). Diante disso, mantenho a decisão que reconheceu à obreira o direito à jornada de 5 horas prevista nos artigos 302 e seguintes da CLT. No tocante à jornada de trabalho efetivamente cumprida, nenhum reparo comporta a decisão. A testemunha ouvida, de modo claro, afirmou que a reclamante, "na média, trabalhava das 15h às 21h; que em alguns dias da semana, em virtude da necessidade de revisar alguns suplementos e revistas, o horário de trabalho da reclamante era majorado; que a Reclamante, em tais dias cumpria o horário das 8/8:30h até as 21h; que a reclamante dispunha de 40 minutos a 1h para almoço nesses dias" (às fls. 205). Assim, deve ser mantida a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras prestadas após a 5ª diária. Recurso não provido, no particular. II.2 - DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO Busca a Recorrente afastar a incidência das horas extras nos repouso semanais remunerados, alegando que tal incidência seria indevida pelo fato de a Reclamante ser mensalista. A Lei 7.415 de 1.12.1985, dando nova redação às alíneas "a" e "b" do artigo 7º da Lei 605/49, determinou que as horas extras prestadas de forma habitual devem integrar o repouso semanal remunerado (Enunciado 172/TST). Assim, mantida a decisão também neste tópico. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos acima identificados. O Exmo. Juiz Auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Alexandre de Azevedo Silva, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial, condenando a reclamada ao cumprimento das obrigações lançadas na sentença de fls. 208/220, complementada pela decisão em sede de embargos de declaração (fls. 227/228). Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (às fls. 230/235), impugnando a decisão no tópico alusivo às horas extras e seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado. As Contrarrazões foram apresentadas às fls. 240/241. O Ministério Público do Trabalho, por não vislumbrar interesse público no momento, sugeriu o prosseguimento do feito (à fl. 247). Em apertada síntese, esse é o relatório.

INTEIRO TEOR

Juiz Relator : JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JUNIOR Juiz Revisor : MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON E M E N T A ATIVIDADE JORNALÍSTICA. REVISOR. APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 5 HORAS. Se a empresa jornalística, sabedora das exigências legais para o exercício da profissão de Revisor, contrata, assalaria e usufrui do trabalho profissional de quem não possui a devida habilitação, não pode beneficiar-se da invocação legal, em juízo, das exigências de formação acadêmica de molde a esquivar-se da concessão ao empregado do benefício da jornada reduzida prevista no artigo 302 e seguintes da CLT. Recurso não provido. R E L A T Ó R I O Vistos e relatados os autos acima identificados. O Exmo. Juiz Auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Alexandre de Azevedo

Silva, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial, condenando a reclamada ao cumprimento das obrigações lançadas na sentença de fls. 208/220, complementada pela decisão em sede de embargos de declaração (fls. 227/228). Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (às fls. 230/235), impugnando a decisão no tópico alusivo às horas extras e seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado. As Contra-razões foram apresentadas às fls. 240/241. O Ministério Público do Trabalho, por não vislumbrar interesse público no momento, sugeriu o prosseguimento do feito (à fl. 247). Em apertada síntese, esse é o relatório. V O T O FUNDAMENTAÇÃO I - ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. II - MÉRITO II.1 - DAS HORAS EXTRAS/REVISOR A Reclamante informou, na inicial, que fora contratada na função jornalística de Revisora, cumprindo jornada de trabalho no horário das 15h30min/16h às 20h30min/21h, de segunda a sexta- feira, sem intervalo, sendo que, às quintas-feiras, em face do fechamento da Revista Motores, trabalhava das 14h às 21h, sem intervalo. Uma vez por mês, segundo a autora, o horário de saída dava-se por volta das 22h30min/23h em face da confecção de suplemento editorial preparado pela Reclamada. Aduziu, outrossim, que às segundas-feiras trabalhava na jornada das 8h30min/9h às 13h30min/14h e das 15h às 20h30min/21h, sem receber horas extras. Requereu, assim, com base na jornada de trabalho dos **jornalistas** profissionais, o pagamento de horas extras que excedam a 5ª. hora diária com adicional de 70%, previsto em convenção coletiva, e reflexos. A Reclamada opôs-se ao pedido ao argumento de que a Reclamante, pelo fato de não possuir o curso superior de jornalismo, vinculava-se ao Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Distrito Federal, cuja jornada diária é de 8 horas, e não ao Sindicato dos **Jornalistas** Profissionais cuja jornada é de 5 horas. Alegou, por fim, que a Reclamante sempre laborou no horário das 14h às 22h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira. O MM. Juiz prolator da sentença, acolhendo a tese obreira, deferiu as horas extras pleiteadas. Em recurso, a Reclamada insiste na argumentação de que a Reclamante não poderia ser beneficiária da jornada de trabalho de 5 horas. Aduz que "os artigos 302 e seguintes do **Diploma** Consolidado tratam da profissão de **jornalista**, assim considerado o profissional de nível superior e seus respectivos desdobramentos cuja atividade está regulamentada pelo Decreto nº 83.284/79". (às fls. 232). Argumenta que apenas o **Jornalista** Revisor faria jus à jornada de 5 horas, que não é o caso da Reclamante que era apenas Revisora. De fato, há necessidade de que o Revisor possua **diploma** de nível superior em Jornalismo para desempenhar as suas funções. O Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, em seu artigo 2º. relaciona as atividades vinculadas à profissão de **Jornalista**, dentre elas a de revisão: "Art. 2º - A profissão de **Jornalista** compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: I a VII (OMISSIS) VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;" Já o artigo 4º do mesmo Decreto impõe o requisito da apresentação do **diploma** de Jornalismo para aqueles que estão relacionados nos itens I a VII do artigo 11, inclusive a função de Revisor, que é o caso da Reclamante: "Art. 4º - O Exercício da profissão de **Jornalista** requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de: I - omissis II - omissis III- **diploma** de curso nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;" A função de Revisor consta do item VII do artigo 11, tendo, por isso, a obrigatoriedade

de possuir curso de nível superior em Jornalismo, sendo "aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística" (art. 11, VII, do Decreto 83.284/79). Dos autos verifica-se o seguinte: a) A Reclamante foi contratada na função de Revisora, conforme se verifica dos recibos de pagamento às fls. 9/10, do contrato de trabalho a fl. 11, do Registro de Empregado a fl. 103 e da Carteira de Trabalho a fl. 106; b) A empregada recebeu, desde a admissão, salários acima do piso salarial da categoria de **Jornalista**, conforme demonstrativos de pagamento de fls. 12/16 em cotejo com as cláusulas 3ª das CCT às fls. 42, 53 e 65. C) O documento 7 da fl. 12 demonstra que a Reclamante contribuía para a confederação dos **Jornalistas**. A única testemunha ouvida, Sr. Waner Bento Filho, que exercia na Reclamada as funções de Editor Assistente e repórter, confirmou que a Reclamante desempenhava as funções de Revisora. O que se conclui é que embora houvesse a exigência de que o profissional Revisor da área jornalística possuísse o **diploma** de Jornalismo, a Reclamada não o exigiu para contratar a obreira. Ao invés disso, a empresa contratou, remunerou e beneficiou-se do trabalho da Reclamante como Revisora, sem fazer valer os dispositivos legais aqui invocados em momento anterior. Na verdade, busca a Reclamada, após usufruir de mão-de-obra não detentora de curso superior, afastar benefícios de horário próprios da profissão. Desfrutou dos benefícios, esquivando-se dos encargos provenientes. Ora, não há como convalidar a conduta patronal que, em certo momento vale-se da falta de título da empregada para contratá-la e, talvez para assalariá-la abaixo do mercado, mas em juízo, aproveita-se dessa peculiaridade para alijá-la de benefícios correlatos à categoria. Aplica-se, aqui, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Afasta-se, por oportuno, a vinculação da Reclamante ao Sindicato dos Empregados de Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Distrito Federal porque ela desempenhava atividade de Revisor - típica da área jornalística (V. art. 302 da CLT). Diante disso, mantenho a decisão que reconheceu à obreira o direito à jornada de 5 horas prevista nos artigos 302 e seguintes da CLT. No tocante à jornada de trabalho efetivamente cumprida, nenhum reparo comporta a decisão. A testemunha ouvida, de modo claro, afirmou que a reclamante, "na média, trabalhava das 15h às 21h; que em alguns dias da semana, em virtude da necessidade de revisar alguns suplementos e revistas, o horário de trabalho da reclamante era majorado; que a Reclamante, em tais dias cumpria o horário das 8h:30h até as 21h; que a reclamante dispunha de 40 minutos a 1h para almoço nesses dias" (às fls. 205). Assim, deve ser mantida a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras prestadas após a 5ª diária. Recurso não provido, no particular. II.2 - DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO Busca a Recorrente afastar a incidência das horas extras nos repousos semanais remunerados, alegando que tal incidência seria indevida pelo fato de a Reclamante ser mensalista. A Lei 7.415 de 1.12.1985, dando nova redação às alíneas "a" e "b" do artigo 7º da Lei 605/49, determinou que as horas extras prestadas de forma habitual devem integrar o repouso semanal remunerado (Enunciado 172/TST). Assim, mantida a decisão também neste tópico. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA: 10ª Região
ORIGEM: 09ª VARA - BRASÍLIA/DF - DECISÃO: 11 10 2002
TIPO: RO NUM: 01135 ANO: 2002
TURMA: 3ª TURMA

PARTES

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Recorrido: FRANCIMARY DE MIRANDA E SILVA
Juiz Relator : MARCOS ROBERTO PEREIRA
Juiz Revisor : DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

EMENTA

EMBRAPA. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR HORAS SUPLEMENTARES. CARÁTER DE LIBERALIDADE. "Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como dos sujeitos alcançados pelo benefício instituído, não podendo o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada. Restrito o benefício instituído pela empresa aos seus empregados detentores de curso superior de Jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho, não podem outros empregados invocar atividades similares para perceberem os mesmos benefícios, se não detentores da qualificação legal invocada pela empregadora." (Juiz Alexandre Nery de Oliveira). Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as identificadas em epígrafe.

DECISÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. MARCOS ROBERTO PEREIRA Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO s/lplm/acm 29/08/02 DJ-11/10/2002-pág.-17

VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo, encontrando-se regular a representação das partes, conforme instrumentos de mandato de fls. 17/18 e 330/331. O valor da causa supera o dobro do mínimo legal R\$10.000,00 (dez mil reais) e há sucumbência. As custas processuais e o depósito recursal foram devidamente efetuados (fls. 397 e 398). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2 - MÉRITO Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista em face da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, postulando o pagamento das parcelas adicional de desempenho de atividade jornalística, no percentual de 20% do salário-base e indenização por jornada suplementar, no importe de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de trabalho efetivo. Invocam como supedâneo do direito o fato da reclamada, por meio de acordo individual (com base em decisão proferida nos autos do TST-RR283953/96.1), ter estendido as parcelas a todos os técnicos de nível superior, exercentes de funções típicas de **jornalista**. Asseveram que, não obstante estejam no exercício de atividades jornalísticas, por não deterem o registro profissional, não lhes foi concedida a possibilidade de firmar o aludido acordo individual, nos moldes ofertados aos demais ocupantes do cargo de técnico de nível superior. A Embrapa, contrapondo-se às postulações, invoca o caráter de liberalidade das parcelas, e o fim único de beneficiar os seus empregados detentores de curso superior de **jornalista** e registro regular junto ao órgão competente. A sentença recorrida, com fulcro no princípio da isonomia salarial, considerando que os reclamantes encontram-se no exercício de atividades típicas de **jornalista**, estando, pois, em idênticas condições com os demais empregados detentores de **diploma** de nível superior e registro profissional, estendeu-lhes o adicional de desempenho de atividade jornalística e a indenização a título de horas suplementares. No recurso ora aviado, invoca a recorrente a ausência dos requisitos contidos no Decreto-lei 972 de 17.10.69, que regulamenta a atividade de **jornalista**, renovando a alegação de liberalidade da parcela. Esta Eg. 3ª Turma, julgando processo idêntico, bem apreciou a celeuma no voto da lavra do Exmo. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, proferido no RO 1062/2002, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verbis: "A r. sentença recorrida asseverou que o adicional de desempenho de atividade jornalística e a indenização de jornada suplementar foram instituídos por mera liberalidade do empregador para complementar a remuneração dos empregados **jornalistas** e para remunerar-lhes a prorrogação da jornada de trabalho, razão pela qual o benefício deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser estendido a outros empregados não graduados em Jornalismo e sem o regular registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, dada a restrição ao benefício instituída pela empregadora. Ressalto trechos da dita sentença, que elucidam os aspectos da controvérsia instaurada, verbis: **"(...) Ao instituir-se, ressalte-se, por liberalidade, os benefícios em análise, parcelas não previstas em lei, o empregador optou por restringir o benefício aos empregados graduados em Jornalismo. É incontroverso que todos os acordos individuais colacionados aos autos foram firmados apenas com os profissionais portadores do diploma de curso superior em Jornalismo. (...) Não há falar em violação ao mencionado princípio de direito laboral [princípio da primazia da realidade], pois no caso sub examen há nítido impedimento legal, consubstanciado pela inexistência de habilitação específica para a atividade de jornalista, seja pela ausência do registro, seja pela inexistência de graduação das autoras, a fim de que se reconheça o direito obreiro às benesses atribuídas a esses profissionais no âmbito da reclamada.** Também não se diga que houve ferimento ao princípio da isonomia salarial. O princípio em comento, presente no art. 7º, XXX da CF/88, visa a

assegurar aos empregados que exercem as mesmas atividades a garantia de perceber salários idênticos, observados os requisitos legais, mormente as normas de regulamentação profissional e as regras celetistas que tratam da equiparação salarial (art. 461 da CLT), segundo seus critérios objetivos. Por outro lado, o princípio insculpido no inciso XIII do art. 5º da Carta Constitucional garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida, à qual o constituinte estabeleceu a observância de requisitos a serem elencados por regras infraconstitucionais. Cumpre observar que inexistem normas constitucionais em conflito, pois não se pode admitir a prevalência de certos dispositivos constitucionais em detrimento de outros, eis que todos observam a mesma hierarquia. As reclamantes não possuem as mesmas qualificações profissionais que os outros empregados beneficiados com o acordo individual de trabalho. (...) **Entender que a profissão de jornalista não requer qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, já que não se trata de profissional que pode vir a colocar em risco a vida de pessoas (fl. 341), data venia, é olvidar que talvez mais do que qualquer profissional a atividade jornalística requer ética e responsabilidade, circunstâncias lecionadas e aprimoradas com a formação universitária do jornalista, que inclui lições sobre engajamento social, realidade contemporânea, escolhas éticas e morais, domínio da técnica e da linguagem especializada. Talvez este profissional não esteja operando corpos ou construindo edifícios. Contudo, lida em seu cotidiano com a reputação de cidadãos, qualidade moral que em outras épocas da História já foi valor mais importante a um homem que a sua própria vida. (...) Nada obriga, portanto, a reclamada, a pactuar acordos coletivos com as reclamantes, já que estas não cumprem os requisitos estipulados pela parte patronal para a concessão dos benefícios postulados e livremente estipulados pela reclamada — conclusão do curso de graduação em Jornalismo e registro profissional junto ao Ministério do Trabalho.** Em conseqüência, indefiro os pleitos de pagamento de adicional por desempenho de atividade jornalística no importe de 20% sobre o salário-base e de indenização de 1/60 do valor equivalente a três salários-base por mês completo de serviço. (...)” (fls. 366/369 — grifos do original). No recurso, insistem as Reclamantes que possuem o mesmo enquadramento funcional como técnicos de nível superior, desenvolvendo atividades típicas de jornalistas na revisão de redação de trabalhos. Insistem, assim, que pela identidade de funções cumpririam perceber, também, os benefícios deferidos aos empregados jornalistas, invocando precedentes pertinentes à discussão do princípio da realidade no campo laboral e outros quanto à inexibibilidade de habilitação para o exercício da atividade jornalística. Insurge-se, ainda, quanto à interpretação empreendida pelo julgado recorrido no tema da liberalidade patronal, entendendo que cabe ser feita de modo restritivo. Nas contra-razões, a Reclamada invoca o contido no Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969, que regulamenta a atividade jornalística, e a legalidade do benefício que instituiria por liberalidade para remuneração especial dos seus empregados detentores da condição legal de jornalistas, ou seja, possuem curso superior de Jornalismo e o registro regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 4º do DL 972/1969). Salieta que não pode ser compelida a estender benefício instituído por liberalidade, para quem não se molda aos requisitos que estabeleceu e que decorrem da norma legal referida, insistindo, assim, na inexistência de identidade

funcional entre as Reclamantes e os empregados jornalistas da empresa. Penso estar com razão a Reclamada. Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como os beneficiários. Se o ato regulamentar empresarial delimitou os benefícios como dirigidos apenas aos empregados titulados como jornalistas, não pode o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada." Destarte, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento das parcelas adicional de desempenho por atividade jornalística e indenização de horas suplementares de 1/60. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência. É o meu voto.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza Tamara Gil Alves Portugal, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da r. sentença de fls. 379/386, julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as parcelas vencidas e vincendas do adicional de atividade jornalística no importe de 20% dos respectivos salários, a partir de abril de 2000, e a indenização de horas suplementares de 1/60 do valor equivalente a 03 salários-base pagos em 30/04/2000, para cada mês completo de efetivo trabalho. Recorre a reclamada pelas razões de fls. 387/396, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional de atividade jornalística no importe de 20% dos respectivos salários, a partir de abril de 2000, e a indenização de horas suplementares de 1/60 do valor de 03 salários-base pagos em 30/04/2000. Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 397/398. A reclamante apresentou contra-razões às fls 401/414, postulando a manutenção da r. decisão primária. O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, por não vislumbrar interesse público justificador de sua intervenção (fl. 419). É o relatório.

INTEIRO

TEOR

Juiz Relator : MARCOS ROBERTO PEREIRA Juiz Revisor : DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES E M E N T A EMBRAPA. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR HORAS SUPLEMENTARES. CARÁTER DE LIBERALIDADE. "Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como dos sujeitos alcançados pelo benefício instituído, não podendo o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada. Restrito o benefício instituído pela empresa aos seus empregados detentores de curso superior de Jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho, não podem outros empregados invocar atividades similares para perceberem os mesmos benefícios, se não detentores da qualificação legal invocada pela empregadora." (Juiz Alexandre Nery de Oliveira). Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as identificadas em epígrafe. **R E L A T Ó R I O** A Excelentíssima Juíza Tamara Gil Alves Portugal, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da r. sentença de fls. 379/386, julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as parcelas vencidas e vincendas do adicional de atividade jornalística no importe de 20% dos respectivos salários, a partir de abril de 2000, e a indenização de horas suplementares de 1/60

do valor equivalente a 03 salários-base pagos em 30/04/2000, para cada mês completo de efetivo trabalho. Recorre a reclamada pelas razões de fls. 387/396, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional de atividade jornalística no importe de 20% dos respectivos salários, a partir de abril de 2000, e a indenização de horas suplementares de 1/60 do valor de 03 salários-base pagos em 30/04/2000. Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 397/398. A reclamante apresentou contra-razões às fls 401/414, postulando a manutenção da r. decisão primária. O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, por não vislumbrar interesse público justificador de sua intervenção (fl. 419). É o relatório. V O T O 1 - ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo, encontrando-se regular a representação das partes, conforme instrumentos de mandato de fls. 17/18 e 330/331. O valor da causa supera o dobro do mínimo legal R\$10.000,00 (dez mil reais) e há sucumbência. As custas processuais e o depósito recursal foram devidamente efetuados (fls. 397 e 398). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2 - MÉRITO Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista em face da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, postulando o pagamento das parcelas adicional de desempenho de atividade jornalística, no percentual de 20% do salário-base e indenização por jornada suplementar, no importe de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de trabalho efetivo. Invocam como supedâneo do direito o fato da reclamada, por meio de acordo individual (com base em decisão proferida nos autos do TST-RR283953/96.1), ter estendido as parcelas a todos os técnicos de nível superior, exercentes de funções típicas de **jornalista**. Asseveram que, não obstante estejam no exercício de atividades jornalísticas, por não deterem o registro profissional, não lhes foi concedida a possibilidade de firmar o aludido acordo individual, nos moldes ofertados aos demais ocupantes do cargo de técnico de nível superior. A Embrapa, contrapondo-se às postulações, invoca o caráter de liberalidade das parcelas, e o fim único de beneficiar os seus empregados detentores de curso superior de **jornalista** e registro regular junto ao órgão competente. A sentença recorrida, com fulcro no princípio da isonomia salarial, considerando que os reclamantes encontram-se no exercício de atividades típicas de **jornalista**, estando, pois, em idênticas condições com os demais empregados detentores de **diploma** de nível superior e registro profissional, estendeu-lhes o adicional de desempenho de atividade jornalística e a indenização a título de horas suplementares. No recurso ora aviado, invoca a recorrente a ausência dos requisitos contidos no Decreto-lei 972 de 17.10.69, que regulamenta a atividade de **jornalista**, renovando a alegação de liberalidade da parcela. Esta Eg. 3ª Turma, julgando processo idêntico, bem apreciou a celeuma no voto da lavra do Exmo. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, proferido no RO 1062/2002, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verbis: "A r. sentença recorrida asseverou que o adicional de desempenho de atividade jornalística e a indenização de jornada suplementar foram instituídos por mera liberalidade do empregador para complementar a remuneração dos empregados **jornalistas** e para remunerar-les a prorrogação da jornada de trabalho, razão pela qual o benefício deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser estendido a outros empregados não graduados em Jornalismo e sem o regular registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, dada a restrição ao benefício instituída pela empregadora. Ressalto trechos da douta sentença, que elucidam os aspectos da controvérsia instaurada, verbis: "(...) Ao instituir-se, ressalte-se, por liberalidade, os benefícios em análise, parcelas não previstas em lei, o empregador optou por restringir o benefício aos empregados graduados em Jornalismo. É incontroverso que todos os acordos

individuais colacionados aos autos foram firmados apenas com os profissionais portadores do **diploma** de curso superior em Jornalismo. (...) Não há falar em violação ao mencionado princípio de direito laboral [princípio da primazia da realidade], pois no caso sub examen há nítido impedimento legal, consubstanciado pela inexistência de habilitação específica para a atividade de **jornalista**, seja pela ausência do registro, seja pela inexistência de graduação das autoras, a fim de que se reconheça o direito obreiro às benesses atribuídas a esses profissionais no âmbito da reclamada. Também não se diga que houve ferimento ao princípio da isonomia salarial. O princípio em comento, presente no art. 7º, XXX da CF/88, visa a assegurar aos empregados que exercem as mesmas atividades a garantia de perceber salários idênticos, observados os requisitos legais, mormente as normas de regulamentação profissional e as regras celetistas que tratam da equiparação salarial (art. 461 da CLT), segundo seus critérios objetivos. Por outro lado, o princípio insculpido no inciso XIII do art. 5º da Carta Constitucional garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida, à qual o constituinte estabeleceu a observância de requisitos a serem elencados por regras infraconstitucionais. Cumpre observar que inexistem normas constitucionais em conflito, pois não se pode admitir a prevalência de certos dispositivos constitucionais em detrimento de outros, eis que todos observam a mesma hierarquia. As reclamantes não possuem as mesmas qualificações profissionais que os outros empregados beneficiados com o acordo individual de trabalho. (...) Entender que a profissão de **jornalista** não requer qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, já que não se trata de profissional que pode vir a colocar em risco a vida de pessoas (fl. 341), data venia, é olvidar que talvez mais do que qualquer profissional a atividade jornalística requer ética e responsabilidade, circunstâncias lecionadas e aprimoradas com a formação universitária do **jornalista**, que inclui lições sobre engajamento social, realidade contemporânea, escolhas éticas e morais, domínio da técnica e da linguagem especializada. Talvez este profissional não esteja operando corpos ou construindo edifícios. Contudo, lida em seu cotidiano com a reputação de cidadãos, qualidade moral que em outras épocas da História já foi valor mais importante a um homem que a sua própria vida. (...) Nada obriga, portanto, a reclamada, a pactuar acordos coletivos com as reclamantes, já que estas não cumprem os requisitos estipulados pela parte patronal para a concessão dos benefícios postulados e livremente estipulados pela reclamada — conclusão do curso de graduação em Jornalismo e registro profissional junto ao Ministério do Trabalho. Em conseqüência, indefiro os pleitos de pagamento de adicional por desempenho de atividade jornalística no importe de 20% sobre o salário-base e de indenização de 1/60 do valor equivalente a três salários-base por mês completo de serviço. (...)" (fls. 366/369 — grifos do original). No recurso, insistem as Reclamantes que possuem o mesmo enquadramento funcional como técnicos de nível superior, desenvolvendo atividades típicas de **jornalistas** na revisão de redação de trabalhos. Insistem, assim, que pela identidade de funções cumpriram perceber, também, os benefícios deferidos aos empregados **jornalistas**, invocando precedentes pertinentes à discussão do princípio da realidade no campo laboral e outros quanto à inexibibilidade de habilitação para o exercício da atividade jornalística. Insurge-se, ainda, quanto à interpretação empreendida pelo julgado recorrido no tema da liberalidade patronal, entendendo que cabe ser feita de modo restritivo. Nas contra-razões, a Reclamada invoca o contido no Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969, que regulamenta a atividade jornalística, e a legalidade do benefício que instituíra por liberalidade para

remuneração especial dos seus empregados detentores da condição legal de **jornalistas**, ou seja, possuírem curso superior de Jornalismo e o registro regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 4º do DL 972/1969). Salaria que não pode ser compelida a estender benefício instituído por liberalidade, para quem não se molda aos requisitos que estabeleceu e que decorrem da norma legal referida, insistindo, assim, na inexistência de identidade funcional entre as Reclamantes e os empregados **jornalistas** da empresa. Penso estar com razão a Reclamada. Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como os beneficiários. Se o ato regulamentar empresarial delimitou os benefícios como dirigidos apenas aos empregados titulados como **jornalistas**, não pode o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada." Destarte, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento das parcelas adicional de desempenho por atividade jornalística e indenização de horas suplementares de 1/60. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência. É o meu voto. Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. MARCOS ROBERTO PEREIRA Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO s/lplm/acm 29/08/02 DJ-11/10/2002-pág.-17

IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

TRIBUNAL: 10ª Região
ORIGEM: 14ª VARA - BRASÍLIA/DF
14-1360/2001 NA VARA DE ORIGEM
DECISÃO: 06 09 2002
TIPO: RO NUM: 01062 ANO: 2002
TURMA: 3ª TURMA

Recorrente: CORINA BARRA SOARES E MARCELA BRAVO ESTEVES
Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Juiz Relator : ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor : DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

EMENTA

EMBRAPA. ADICIONAL DE DESEMPENHO POR ATIVIDADE JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR JORNADA SUPLEMENTAR DO JORNALISTA. VERBA INSTITUÍDA POR ATO PATRONAL: INTERPRETAÇÃO: LIBERALIDADE E DELIMITAÇÃO. Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como dos sujeitos alcançados pelo benefício instituído, não podendo o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada. Restrito o benefício instituído pela empresa aos seus empregados detentores de curso superior de Jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho, não podem outros empregados invocar atividades similares para perceberem os mesmos benefícios, se não detentores da qualificação legal invocada pela empregadora. **"(...) Entender que a profissão de jornalista não requer qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, já que não se trata de profissional que pode vir a colocar em risco a vida de pessoas (fl. 341), data venia, é olvidar que talvez mais do que qualquer profissional a atividade jornalística requer ética e responsabilidade, circunstâncias lecionadas e aprimoradas com a formação universitária do jornalista, que inclui lições sobre engajamento social, realidade contemporânea, escolhas éticas e morais, domínio da técnica e da linguagem especializada. (...)"** (Juíza Mônica Ramos Emery). Inexistente o requisito legal para o exercício da atividade jornalística, expressamente invocado pela Reclamada para a concessão do benefício instituído por liberalidade,

correta a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelas Reclamantes. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator.

VOTO

ADMISSIBILIDADE O recurso obreiro é tempestivo e regular, pelo que enseja conhecimento. MÉRITO A r. sentença recorrida asseverou que o adicional de desempenho de atividade jornalística e a indenização de jornada suplementar foram instituídos por mera liberalidade do empregador para complementar a remuneração dos empregados **jornalistas** e para remunerar-les a prorrogação da jornada de trabalho, razão pela qual o benefício deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser estendido a outros empregados não graduados em Jornalismo e sem o regular registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, dada a restrição ao benefício instituída pela empregadora. Ressalto trechos da douta sentença, que elucidam os aspectos da controvérsia instaurada, verbis: "(...) Ao instituir-se, ressalte-se, por liberalidade, os benefícios em análise, parcelas não previstas em lei, o empregador optou por restringir o benefício aos empregados graduados em Jornalismo. É incontroverso que todos os acordos individuais colacionados aos autos foram firmados apenas com os profissionais portadores do diploma de curso superior em Jornalismo. (...) Não há falar em violação ao mencionado princípio de direito laboral [princípio da primazia da realidade], pois no caso sub examen há nítido impedimento legal, consubstanciado pela inexistência de habilitação específica para a atividade de jornalista, seja pela ausência do registro, seja pela inexistência de graduação das autoras, a fim de que se reconheça o direito obreiro às benesses atribuídas a esses profissionais no âmbito da reclamada. Também não se diga que houve ferimento ao princípio da isonomia salarial. O princípio em comento, presente no art. 7º, XXX da CF/88, visa a assegurar aos empregados que exercem as mesmas atividades a garantia de perceber salários idênticos, observados os requisitos legais, mormente as normas de regulamentação profissional e as regras celetistas que tratam da equiparação salarial (art. 461 da CLT), segundo seus critérios objetivos. **Por outro lado, o princípio insculpido no inciso XIII do art. 5º da Carta Constitucional garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida, à qual o constituinte estabeleceu a observância de requisitos a serem elencados por regras infraconstitucionais. Cumpre observar que inexistem normas constitucionais em conflito, pois não se pode admitir a prevalência de certos dispositivos constitucionais em detrimento de outros, eis que todos observam a mesma hierarquia. As reclamantes não possuem as mesmas qualificações profissionais que os outros empregados beneficiados com o acordo individual de trabalho. (...) Entender que a profissão de jornalista não requer qualificações**

profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, já que não se trata de profissional que pode vir a colocar em risco a vida de pessoas (fl. 341), data venia, é olvidar que talvez mais do que qualquer profissional a atividade jornalística requer ética e responsabilidade, circunstâncias lecionadas e aprimoradas com a formação universitária do jornalista, que inclui lições sobre engajamento social, realidade contemporânea, escolhas éticas e morais, domínio da técnica e da linguagem especializada. Talvez este profissional não esteja operando corpos ou construindo edifícios. Contudo, lida em seu cotidiano com a reputação de cidadãos, qualidade moral que em outras épocas da História já foi valor mais importante a um homem que a sua própria vida. (...) Nada obriga, portanto, a reclamada, a pactuar acordos coletivos com as reclamantes, já que estas não cumprem os requisitos estipulados pela parte patronal para a concessão dos benefícios postulados e livremente estipulados pela reclamada — conclusão do curso de graduação em Jornalismo e registro profissional junto ao Ministério do Trabalho. Em consequência, indefiro os pleitos de pagamento de adicional por desempenho de atividade jornalística no importe de 20% sobre o salário-base e de indenização de 1/60 do valor equivalente a três salários-base por mês completo de serviço. (...)” (fls. 366/369 — grifos do original) No recurso, insistem as Reclamantes que possuem o mesmo enquadramento funcional como técnicos de nível superior, desenvolvendo atividades típicas de jornalistas na revisão de redação de trabalhos. Insistem, assim, que pela identidade de funções cumpriram perceber, também, os benefícios deferidos aos empregados jornalistas, invocando precedentes pertinentes à discussão do princípio da realidade no campo laboral e outros quanto à inexibibilidade de habilitação para o exercício da atividade jornalística. Insurge-se, ainda, quanto à interpretação empreendida pelo julgado recorrido no tema da liberalidade patronal, entendendo que cabe ser feita de modo restritivo. Nas contra-razões, a Reclamada invoca o contido no Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969, que regulamenta a atividade jornalística, e a legalidade do benefício que instituíra por liberalidade para remuneração especial dos seus empregados detentores da condição legal de jornalistas, ou seja, possuírem curso superior de Jornalismo e o registro regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 4º do DL 972/1969). Salieta que não pode ser compelida a estender benefício instituído por liberalidade, para quem não se molda aos requisitos que estabeleceu e que decorrem da norma legal referida, insistindo, assim, na inexistência de identidade funcional entre as Reclamantes e os empregados jornalistas da empresa. Penso estar com razão a Reclamada. Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como os beneficiários. Se o ato regulamentar empresarial delimitou os benefícios como dirigidos apenas aos empregados titulados como jornalistas, não pode o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada. CONCLUSÃO A tal modo, adotando os doutos fundamentos da r. sentença recorrida, e não vislumbrando no recurso aspecto que altere as conclusões do julgado originário, nego provimento ao apelo obreiro. É o voto.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Mônica Ramos Emery, em exercício na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 364/370), recorrem as Reclamantes insistindo seja condenada a Reclamada ao pagamento do adicional de desempenho de atividade jornalística e indenização por horas suplementares pertinentes aos executantes das atividades referidas (fls. 372/388). A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 392/401). O Ministério Público manifesta desinteresse para intervenção (fl. 407). É o relatório.

INTEIRO TEOR

Juiz Relator : ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Revisor : DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES E M E N T A EMBRAPA. ADICIONAL DE DESEMPENHO POR ATIVIDADE JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR JORNADA SUPLEMENTAR DO JORNALISTA. VERBA INSTITUÍDA POR ATO PATRONAL: INTERPRETAÇÃO: LIBERALIDADE E DELIMITAÇÃO. Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como dos sujeitos alcançados pelo benefício instituído, não podendo o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada. Restrito o benefício instituído pela empresa aos seus empregados detentores de curso superior de Jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho, não podem outros empregados invocar atividades similares para perceberem os mesmos benefícios, se não detentores da qualificação legal invocada pela empregadora. "(...) Entender que a profissão de jornalista não requer qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, já que não se trata de profissional que pode vir a colocar em risco a vida de pessoas (fl. 341), data venia, é olvidar que talvez mais do que qualquer profissional a atividade jornalística requer ética e responsabilidade, circunstâncias lecionadas e aprimoradas com a formação universitária do jornalista, que inclui lições sobre engajamento social, realidade contemporânea, escolhas éticas e morais, domínio da técnica e da linguagem especializada. (...)" (Juíza Mônica Ramos Emery). Inexistente o requisito legal para o exercício da atividade jornalística, expressamente invocado pela Reclamada para a concessão do benefício instituído por liberalidade, correta a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelas Reclamantes. Recurso obreiro conhecido e desprovido. R E L A T Ó R I O Contra a r. sentença proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Mônica Ramos Emery, em exercício na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 364/370), recorrem as Reclamantes insistindo seja condenada a Reclamada ao pagamento do adicional de desempenho de atividade jornalística e indenização por horas suplementares pertinentes aos executantes das atividades referidas (fls. 372/388). A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 392/401). O Ministério Público manifesta desinteresse para intervenção (fl. 407). É o relatório. V O T O ADMISSIBILIDADE O recurso obreiro é tempestivo e regular, pelo que enseja conhecimento. MÉRITO A r. sentença recorrida asseverou que o adicional de desempenho de atividade jornalística e a indenização de jornada suplementar foram instituídos por mera liberalidade do empregador para complementar a remuneração dos empregados jornalistas e para remunerar-les a prorrogação da jornada de trabalho, razão pela qual o benefício deve ser interpretado restritivamente, não podendo ser estendido a outros empregados não graduados em Jornalismo e sem o regular registro profissional junto à Delegacia

Regional do Trabalho, dada a restrição ao benefício instituída pela empregadora. Ressalto trechos da dita sentença, que elucidam os aspectos da controvérsia instaurada, verbis: "(...) Ao instituir-se, ressalte-se, por liberalidade, os benefícios em análise, parcelas não previstas em lei, o empregador optou por restringir o benefício aos empregados graduados em Jornalismo. É incontroverso que todos os acordos individuais colacionados aos autos foram firmados apenas com os profissionais portadores do diploma de curso superior em Jornalismo. (...) Não há falar em violação ao mencionado princípio de direito laboral [princípio da primazia da realidade], pois no caso sub examen há nítido impedimento legal, consubstanciado pela inexistência de habilitação específica para a atividade de jornalista, seja pela ausência do registro, seja pela inexistência de graduação das autoras, a fim de que se reconheça o direito obreiro às benesses atribuídas a esses profissionais no âmbito da reclamada. Também não se diga que houve ferimento ao princípio da isonomia salarial. O princípio em comento, presente no art. 7º, XXX da CF/88, visa a assegurar aos empregados que exercem as mesmas atividades a garantia de perceber salários idênticos, observados os requisitos legais, mormente as normas de regulamentação profissional e as regras celetistas que tratam da equiparação salarial (art. 461 da CLT), segundo seus critérios objetivos. **Por outro lado, o princípio insculpido no inciso XIII do art. 5º da Carta Constitucional garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida, à qual o constituinte estabeleceu a observância de requisitos a serem elencados por regras infraconstitucionais. Cumpre observar que inexistem normas constitucionais em conflito, pois não se pode admitir a prevalência de certos dispositivos constitucionais em detrimento de outros, eis que todos observam a mesma hierarquia. As reclamantes não possuem as mesmas qualificações profissionais que os outros empregados beneficiados com o acordo individual de trabalho. (...) Entender que a profissão de jornalista não requer qualificações profissionais específicas, indispensáveis à proteção da coletividade, já que não se trata de profissional que pode vir a colocar em risco a vida de pessoas (fl. 341), data venia, é olvidar que talvez mais do que qualquer profissional a atividade jornalística requer ética e responsabilidade, circunstâncias lecionadas e aprimoradas com a formação universitária do jornalista, que inclui lições sobre engajamento social, realidade contemporânea, escolhas éticas e morais, domínio da técnica e da linguagem especializada. Talvez este profissional não esteja operando corpos ou construindo edifícios. Contudo, lida em seu cotidiano com a reputação de cidadãos, qualidade moral que em outras épocas da História já foi valor mais importante a um homem que a sua própria vida. (...) Nada obriga, portanto, a reclamada, a pactuar acordos coletivos com as reclamantes, já que estas não cumprem os requisitos estipulados pela parte patronal para a concessão dos benefícios postulados e livremente estipulados pela reclamada — conclusão do curso de graduação em Jornalismo e registro profissional junto ao Ministério do Trabalho. Em conseqüência, indefiro os pleitos de pagamento de adicional por desempenho de atividade jornalística no importe de 20% sobre o salário-base e de indenização de 1/60 do valor equivalente a três salários-base por mês completo de serviço. (...)" (fls. 366/369 — grifos do original) No recurso, insistem as Reclamantes que possuem o mesmo enquadramento funcional como técnicos de nível superior, desenvolvendo atividades típicas de jornalistas na revisão de redação de trabalhos. Insistem, assim, que pela identidade de funções cumpririam perceber, também, os benefícios deferidos aos empregados jornalistas, invocando precedentes pertinentes**

à discussão do princípio da realidade no campo laboral e outros quanto à inexibibilidade de habilitação para o exercício da atividade jornalística. Insurge-se, ainda, quanto à interpretação empreendida pelo julgado recorrido no tema da liberalidade patronal, entendendo que cabe ser feita de modo restritivo. Nas contra-razões, a Reclamada invoca o contido no Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969, que regulamenta a atividade jornalística, e a legalidade do benefício que instituíra por liberalidade para remuneração especial dos seus empregados detentores da condição legal de jornalistas, ou seja, possuírem curso superior de Jornalismo e o registro regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 4º do DL 972/1969). Salaria que não pode ser compelida a estender benefício instituído por liberalidade, para quem não se molda aos requisitos que estabeleceu e que decorrem da norma legal referida, insistindo, assim, na inexistência de identidade funcional entre as Reclamantes e os empregados jornalistas da empresa. Penso estar com razão a Reclamada. Instituída a verba por liberalidade, detém o empregador igualmente liberdade para a fixação das bases de cálculo da parcela instituída, assim como os beneficiários. Se o ato regulamentar empresarial delimitou os benefícios como dirigidos apenas aos empregados titulados como jornalistas, não pode o intérprete estender o benefício a outros empregados, sob pena de perverter a vontade patronal e imiscuir-se, indevidamente, na atividade e direção da Reclamada. CONCLUSÃO A tal modo, adotando os doutos fundamentos da r. sentença recorrida, e não vislumbrando no recurso aspecto que altere as conclusões do julgado originário, nego provimento ao apelo obreiro. É o voto. Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator.

IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ACÓRDÃO NUM: 059850 DECISÃO: 12 07 2000

TIPO: REOR NUM: 0830 ANO: 2000

NÚMERO ÚNICO PROC: REOR –

RECORRENTE: **TEREZA MARIA MADALENA DE LIRA VIEIRA**

RECORRIDOS: UNIÃO FEDERAL E JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.

Juiz Relator: Francisco de Assis Carvalho e Silva

EMENTA

JORNALISTA. DECRETO-LEI Nº 972/69. COMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. **A regra inserta no art. 4º do Decreto-lei nº 972/69, que regulamenta a profissão de jornalista, estabelecendo requisitos para o seu exercício, foi recepcionada pela Constituição de 1988,** cujo texto reserva à lei disciplinar o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

VOTO

Verificados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. Cuidam os autos de ação declaratória, movida por Tereza Maria Madalena de Lira Vieira em face da União Federal e do Jornal Correio da Paraíba Ltda., no desiderato de ver reconhecida a validade do contrato de trabalho mantido com este último recorrido e declarado inconstitucional o inciso V do art. 4º do Decreto-lei nº 972/69, que exige diploma de curso superior e registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho para o exercício da profissão de jornalista. Aduz que o referido decreto já era inconstitucional à época da Constituição de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Acrescenta que o excesso de regulamentação de determinadas profissões, as quais não lidam com bens jurídicos como liberdade, saúde, educação, honra, segurança, etc., afronta o texto constitucional. Preambularmente, convém realçar a competência desta Justiça Especializada para apreciar a validade do contrato existente entre a reclamante e o Jornal Correio da Paraíba e, mediante controle difuso, pronunciar-se incidentalmente acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 972/69, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista. Em que pesem os argumentos utilizados pela recorrente, entendo que a questão foi analisada com proficiência pelo Colegiado de primeiro grau. **Como bem pontuou aquele Juízo, a validade do contrato da**

reclamante é de ser apreciada sob o aspecto estritamente jurídico, ou seja, em consonância com os dispositivos constitucionais vigentes, sendo impertinente qualquer comentário acerca do contexto histórico em que foi editada a norma inquinada de inconstitucional ou mesmo da conveniência do legislador em elaborá-la. Dispõe o referido decreto: "Art. 4º -

O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que se fará mediante apresentação de: (...) V - diploma de curso superior de Jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º;" A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assim disciplina: "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" E mais adiante complementa: "Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1ª Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV." **Ora, cotejando o art. 4º do Decreto-lei nº 972/69 com as regras constitucionais pertinentes, constata-se que são plenamente compatíveis, inexistindo qualquer mácula naquele primeiro que possa eivá-lo de inconstitucionalidade. Se o próprio texto constitucional, ao garantir a liberdade de informação jornalística e do exercício das profissões, reserva à lei dispor sobre a qualificação profissional, é óbvio que o decreto supramencionado foi recepcionado pela nova Carta. Demais disso, a regulamentação das profissões é bastante salutar em qualquer área do conhecimento humano. Impor aos profissionais do jornalismo a satisfação de requisitos mínimos, indispensáveis ao bom desempenho do ofício, longe de ameaçar a liberdade de imprensa, é um dos meios pelos quais, no estado democrático de direito, se garante à população qualidade na informação prestada. De outra parte, negar-se validade ao Decreto-lei nº 972/69, pelas mesmas razões, dever-se-ia negar validade também às demais leis que regulamentam o exercício das mais diversas profissões, inclusive a Lei nº 8.906/95 (Estatuto da OAB), que garante ao ilustre causídico subscritor da inicial a prerrogativa de atuar como advogado. Por último, não se pode olvidar a importância do jornalista como formador de opinião. Por isso, como bem lembrou o douto representante do Ministério Público, é pertinente a exigência de registro e formação acadêmica, pois a atuação nesta área não prescinde de conhecimentos técnicos específicos e, sobretudo, de preceitos éticos. Por todos esses argumentos, afigura-se legal a exigência contida no Decreto-lei nº 972/69 para o exercício da profissão de jornalista. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Vistos, etc. Trata-se de recurso ordinário interposto por TEREZA MARIA MADALENA DE LIRA VIEIRA, por não se conformar com a decisão proferida pela 1ª

Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar argüida pela União Federal, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho "ex ratione materiae" para conhecer e julgar a questão relativa à suspensão da aplicação de multas administrativas por parte dos agentes da fiscalização do trabalho, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida pelo Jornal Correio da Paraíba Ltda., e, no mérito, julgou improcedente a reclamação trabalhista movida contra o JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA. e a UNIÃO FEDERAL, tudo conforme decisão de fls. 87/92. Embargos declaratórios opostos pelo Jornal Correio da Paraíba às fls. 97/98 e rejeitados à fl. 107. Inconformada, recorreu a reclamante às fls. 99/105, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 972/69, que exige para o exercício da profissão de jornalista o diploma de curso superior e o registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho. Argumenta que o referido decreto já era inconstitucional à época da Constituição de 1967 e não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Pugna, ao final, pela procedência do apelo, com o reconhecimento da legalidade do desempenho profissional da recorrente como jornalista. Custas recolhidas à fl. 105 - v. Contrarrazões pela União Federal às fls. 115/118 e pelo Jornal Correio da Paraíba às fls. 122/124. Em parecer juntado às fls. 128/130, o douto representante do "Parquet" opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório.